

A Sua Excelência o Senhor  
**Ministro Fernando Coelho Filho**  
Ministério de Minas e Energia  
Esplanada dos Ministérios - Bloco U  
Brasília-DF CEP: 70.065-900

Assunto: Concurso Agência Nacional de Mineração.

Senhor Ministro,

1. O Conselho Federal de Economia - Cofecon, criado pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, e regulamentado pelo Decreto n.º 31.794, de 17 de novembro de 1952, com sede em Brasília-DF e jurisdição em todo o território nacional, é autarquia federal fiscalizadora da profissão de economista, dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

2. A Decisão da 1ª turma do STF assim definiu tais atribuições de fiscalização dos Conselhos:

*1. Os conselhos de fiscalização profissional, posto autarquias criadas por lei e ostentando personalidade jurídica de direito público (grifei), exercendo atividade tipicamente pública, qual seja a fiscalização do exercício profissional.*

*2. Os conselhos de fiscalização profissional têm natureza de autarquias, consoante decidido no MS 22.643, ocasião na qual restou consignado que:*

*i. Estas entidades são criadas por lei, tendo personalidade jurídica de direito público com autonomia administrativa e financeira*

*ii. Exercem a atividade de fiscalização de exercício profissional que, como decorre do disposto nos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, é atividade tipicamente pública;*

*iii. Tem o dever de prestar contas ao TCU.*

*3. A fiscalização das profissões, por se tratar de uma atividade típica de Estado, que abrange o poder de polícia, de tributar e de punir, não pode ser delegada.*

3. As razões que justificam a competência regulamentar, dentro do nosso sistema jurídico, são fundadas nas questões relacionadas ao patrimônio e investimento das populações e à construção dos sistemas econômico-financeiros. Vê-se o caráter público-estatal da fiscalização do exercício profissional para proteção da sociedade. Daí seus fundamentos na Constituição Federal, conforme Artigos 5º, inciso XIII, Artigo 21, inciso XXIV e Artigo 22, inciso XVI.

4. O Sistema Cofecon/Corecons tem acompanhado, através de suas ações de fiscalização, o desempenho profissional dos economistas brasileiros nas Agências Reguladoras, em parceria com outros profissionais em atividades interdisciplinares.

5. A recém-criada Agência Nacional de Mineração, pela Lei 13.575/2017, terá as funções de regulação e fiscalização do setor mineral, em substituição ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), que foi extinto. Diante disso, temos a informar o que se segue:

6. Acompanhamos, em 1994, a transformação do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM em autarquia e tomamos conhecimento, pelos economistas da instituição, das inúmeras tentativas de administrações anteriores em não reconhecerem a atividade do economista como estratégica e finalística, apesar de se terem valido das qualificações dos profissionais da categoria. As manifestações iniciaram-se em 1995 e 1996, em alguns Distritos Estaduais do DNPM, e tomaram impulso nacional pelos economistas lotados na sede, em Brasília-DF.

7. Com a criação de Carreiras e do Plano Especial de Cargos do DNPM, por meio da Lei No. 11.046, 27.12.2004, ficou assegurada a realização de concurso público em nível nacional para os profissionais economistas ocuparem os cargos de Especialista em Recursos Minerais/Desenvolvimento e Economia Mineral e Auditoria Externa, e atuarem na área finalística, juntamente com Engenheiros de Minas, Químicos e Ambientais, Geólogos, Geógrafos e

profissionais de Tecnologia da Informação Mineral, todos devidamente registrados nos conselhos profissionais específicos, como solicitado nos Editais de 2005 e 2009.

8. Cumpre-nos registrar que a regulação pública, agora a cargo da Agência Nacional de Mineração é, por excelência, além de natureza técnica e ambiental, também de natureza e finalidade econômicas, cabendo aqui enfatizar que tal regulação precisa estar embasada no princípio da “economicidade”, estabelecido no artigo 70 da Constituição Federal para a gestão patrimonial, administrativa, orçamentária e de recursos.

9. Ao longo de sua existência, o DNPM firmou-se como o responsável pela regulação do setor da mineração brasileira, por meio de suas atribuições na análise técnica de projetos para outorga de títulos minerários, a fiscalização das atividades de pesquisa e lavra de bens minerais, a arrecadação de royalties e a elaboração de estudos sobre o desempenho da economia mineral. Indagamos como se dará o aproveitamento do corpo técnico da antiga autarquia, notadamente as carreiras onde os profissionais economistas estão lotados, uma vez que essa mesma categoria, que hoje ocupa os cargos de reguladores nas demais Agências, são fiscalizadas pelos Conselhos Regionais de Economia de todo o País.

10. No caso das Agências Reguladoras fazemos um destaque às diferentes perspectivas de interesse dos economistas, tanto no aspecto econômico da ação reguladora, combinada com os profissionais qualificados para fiscalizar a produção mineral, como no aspecto do direito econômico, onde as restrições legais impedem o abuso do poder econômico e asseguram um mercado legalmente competitivo, em benefício da sociedade.

11. Por oportuno, cumpre-nos assinalar que deve constar nos futuros editais de concursos para provimento de vagas na nova Agência Nacional de Mineração a exigência aos candidatos com formação em Ciências Econômicas de se registrarem nos Conselhos de Economia de seus Estados. A formação acadêmica diferenciada do Economista e a fiscalização de seu desempenho por parte do Sistema Cofecon/Corecons o qualifica para os mais diversos tipos de atividades, respeitadas as devidas competências profissionais.



12. No aguardo de suas informações, colocamo-nos a disposição para eventuais dúvidas e esclarecimentos necessários.

Respeitosamente,

**Econ. Wellington Leonardo da Silva**  
Presidente do Cofecon

**Econ. Mário Sérgio Fernandez Sallorenzo**  
Presidente do Corecon-DF

\* Favor acusar recebimento desta correspondência.

